



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO
EATE 1ª INSTÂNCIA - NÚCLEO DE SERVIDOR

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00049/2024/EATE1-SERV/EADM2/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5017834-96.2022.4.02.5001

NUP: 00426.026615/2022-89

INTERESSADOS: DANIELA DADALTO AMBROZINE MISSAWA E OUTROS

ASSUNTOS: ANULAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial autuada em 09-06-2022 sob o n. 5017834-96.2022.4.02.5001 proposta por DANIELA DADALTO AMBROZINE MISSAWA E OUTROS em desfavor de UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES.

O ente público foi regularmente citado em 19/06/2022.

A demanda foi julgada improcedente no primeiro grau mas a sentença foi reformada pelo TRF2 nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento à apelação da autora** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, determinando que a UFES se abstenha de anular o certame e reformular a Comissão Avaliadora do concurso e de reapplicar as provas previstas no edital nº 30/2021, devendo ser invalidada a participação da candidata Eduarda Rezende Freitas, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Não houve interposição de novos recursos.

Assim sendo, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES foi condenado a se abstenha de anular o certame e reformular a Comissão Avaliadora do concurso e de reapplicar as provas previstas no edital nº 30/2021, devendo ser invalidada a participação da candidata Eduarda Rezende Freitas.

Neste contexto, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29/11/2023 elabora-se o presente parecer de força executória.

2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

◦ **Eficácia temporal da decisão:**

A entidade representada foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer em 30-01-2024, assim, esse deve ser o marco temporal para o cumprimento.

◦ **Limites da decisão:**

A decisão em apreço foi proferida em ação individual, vinculando unicamente as partes processuais.

Nesse contexto, merece ser destacado que foi determinado à autarquia ré se abstenha de anular o certame e reformular a Comissão Avaliadora do concurso e de reaplicar as provas previstas no edital nº 30/2021, devendo ser invalidada a participação da candidata Eduarda Rezende Freitas.

3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:

Não sendo o caso de ação rescisória, entendo que a decisão está apta a ser executada.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A fim de evitar o arbitramento de multas, solicito encaminhar comprovação do cumprimento da decisão.

Por fim informo que seguem anexos os documentos necessários para o cumprimento do julgado.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

GUSTAVO CABRAL VIEIRA

PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00426026615202289 e da chave de acesso c3a77d95